

LEI Nº 1.989, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.971.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PARCELADA DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO BETTIOL, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FELIZ,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no e promulgo a seguinte Lei:

- Artº. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento da cobrança de impostos e Taxas Municipais referentes aos exercícios anteriores a 1.971.
- Artº. 2º - A cobrança de débitos atrasados poderão ser recolhidos até o máximo de 10(diez) prestações mensais, acrescidas de juros de 1%(um por cento) ao mês e de multa prevista no artigo 221 da Lei nº 1.869, de 29 de dezembro de 1.969, devidamente corrigidas nos termos da Lei nº 1.446, de 23 de dezembro de 1.964.
- Artº. 3º - Aos contribuintes que se encontram em atraso com referência aos tributos municipais e não efetuaram os respectivos pagamentos nos prazos exigidos, ficam concedidos os benefícios desta Lei, desde que requeiram o parcelamento dentro do prazo de 60(sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.
- Artº. 4º - Nos casos de débitos fiscais cujas cobranças já foram ajuizadas, fica o Executivo Municipal autorizado a -/ proceder acôrdo na forma estabelecida no artigo 2º -/ desta Lei, desde que preenchidos os seguintes requisitos:
- a) - que seja efetivada a penhora nos autos respectivos;
 - b) - que o interessado requeira o benefício no prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei; e
 - c) - que o interessado declare estar de acôrdo com o pagamento das custas judiciais no Cartório competente.
- Artº. 5º - Os contribuintes interessados deverão comparecer perante o órgão lançador da Prefeitura Municipal e solicitar o levantamento do débito nos termos do artigo 2º - desta Lei, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Artº. 5º -

§ 1º - Havendo concordância com o total apurado o interessado deverá esclarecer-se de acordo e solicitar o parcelamento previsto nesta Lei.

§ 2º - Autorizado por despacho a solicitação do interessado e deixando este de recolher uma prestação no prazo avençado, a dívida será considerada totalmente vencida, iniciando-se imediatamente a cobrança executiva, acrescida de multa de 20% -/ (vinte por cento) sobre o débito corrigido.

§ 3º - Nos casos dos débitos mencionados no artigo 4º - desta Lei, aplica-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

Artº. 6º - As prestações mensais parceladas na forma desta Lei, poderão ser inferiores a \$15,00 (quinze cruzeiros).

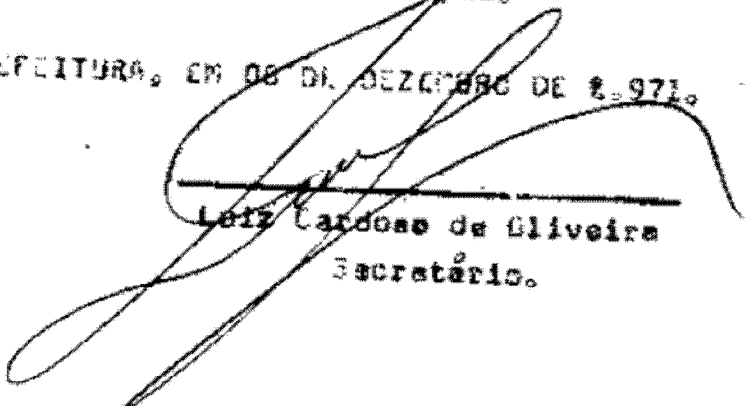
Artº. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO FELIZ, 08 DE DEZEMBRO DE 1.971. -/



Sérgio Battiol
Prefeito Municipal.

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1.971.



Luiz Cardoso de Oliveira
Secretário.